



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 167, ao art. 168 e aos arts. 169 e 175; e acrescentem-se inciso XIII ao *caput* do art. 167, § 12 ao art. 169, inciso VIII ao *caput* do art. 171 e § 3º ao art. 175 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 167. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis **e lubrificantes**, qualquer que seja a sua finalidade:

.....
XIII – óleos lubrificantes usados ou contaminados.”

“Art. 168. A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível **ou lubrificante** objeto da operação.

§ 1º A quantidade de combustível **e lubrificante** será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível definida na legislação.

§ 2º O valor do IBS e da CBS, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica aplicável a cada combustível **ou lubrificante.”**

“Art. 169. As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis **e lubrificantes** de que trata o art. 167 desta Lei Complementar serão:

.....
§ 12. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os óleos lubrificantes usados ou contaminados será reduzida a zero.”

“Art. 171.

.....
VIII – a pessoa jurídica responsável pelo rerefino dos óleos lubrificantes usados ou contaminados.

.....
“Art. 175. É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis e **lubrificantes** sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda.

.....
§ 3º Na operação com óleos lubrificantes ainda deverão ser observadas as seguintes regras de creditamento:

I – ao rerefinedor autorizado a funcionar pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, independentemente do estabelecimento que fizer a coleta, é permitida a apropriação de crédito presumido, calculado sobre o valor da aquisição, quando da coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II – na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizado por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela ANP, com destino a estabelecimento rerefinedor ou coletor-revendedor:

a) em substituição à Nota Fiscal, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal;

b) com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma Nota Fiscal relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados na referida coleta.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de reciclagem de óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC), especializadas na coleta, tratamento, regeneração e destinação final dos óleos lubrificantes, atuam em 77% dos municípios brasileiros. Com eficiência estimada de 75%, o rerefino é o método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do OLUC, garantindo economia de aproximadamente US \$ 397 milhões por ano.

Esta emenda pretende proporcionar um regime tributário específico, no intuito de criar um ambiente mais favorável para o desenvolvimento da

indústria de reciclagem de óleo lubrificante. Isso não apenas apoia a economia circular, mas também gera empregos e fomenta a inovação tecnológica no setor.

A definição clara e específica das obrigações acessórias do regime tributário para o OLUC proporciona maior segurança jurídica para as empresas, reduzindo a incerteza quanto às obrigações fiscais e mitigando riscos de litígios. O regime específico alinha-se com as políticas públicas de sustentabilidade, incentivando práticas empresariais responsáveis e contribuindo para os objetivos ambientais e de desenvolvimento sustentável do país.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**